



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Gabinete do Prefeito - GP
Consultoria Jurídica



PARECER JURÍDICO 2016 - AJUR/PMJCR

PROCESSO: 5.967/2016

INTERESSADO: Município de Jacareacanga

Assunto: Parecer Jurídico -
Contratação da FADESP -
Concurso Público - Dispensa de
Licitação.

Base Legal: Lei 8.666/93

1 - CONSULTA:

Em cumprimento a Lei 8.666/93, a Secretaria de Administração e Finanças, encaminhou o memorando nº 020/2015-SEMAF a esta Assessoria Jurídica para formulação de parecer a cerca de contratação da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP, com o objetivo da realização de concurso público para provimentos de cargos públicos nesta cidade, município de Jacareacanga/Pa.

A solicitação é no sentido de se analisar a possibilidade de a Administração Pública contratar o serviço acima discriminado sem a necessidade de um certame licitatório, verificando-se a sua dispensabilidade.

É o relatório

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Gabinete do Prefeito - GP
Consultoria Jurídica



precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O diploma legal prevê, dentre outros, a obrigatoriedade de licitar inerente a todos os órgãos da Administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente. A lei de licitações prevê, ainda, as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, situações excepcionais em que a Administração poderá efetuar a contratação direta. Sobre a possibilidade de dispensa, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item XIII, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(.....)

XIII – Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada á recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Gabinete do Prefeito - GP
Consultoria Jurídica



licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Gabinete do Prefeito - GP
Consultoria Jurídica



Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz-se então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO em sua obra "COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª Ed. p. 238:

"Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pela anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão."

Da análise da situação fática, qual seja, a possibilidade de contratação direta da fundação em tela, considerando-se que a empresa FADESP trata-se de uma fundação sem fins lucrativos, baseada no Código Civil Brasileiro, detentora de inquestionável reputação ético-profissional, tem-se que a contratação se enquadra perfeitamente na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8666/93.

É cediço que a Prefeitura Municipal de Jacareacanga executa atividades que demandam uma reestruturação do pessoal existente, a fim de se enaltecer os princípios da eficácia e

Av. Brigadeiro Haroldo Coimbra Veloso, 034 - Centro. CEP: 68.195-000. Jacareacanga - Pará

Fones/Fax: (93) 3542-1266/3542-1524/3542-1304

CNPJ: 10.221.745/0001-34

E-mail: gabinete@jacareacanga.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Gabinete do Prefeito - GP
Consultoria Jurídica



eficiência administrativos, buscando fornecer sempre a melhor prestação de serviços públicos aos municípios.

É sabido que a conclusão de um processo licitatório demanda certo tempo, por vezes superior aos fixados na legislação em vigor, sobretudo considerando o direito de recurso aos participantes do certame, e até mesmo aos cidadãos, o que acaba retardando a finalização do processo licitatório e a consequente aquisição, em tempo hábil, do serviço necessário á continuidade do serviço público.

No concernente a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP, a contratação desta seria no sentido de executar um concurso público, em todas as suas fases, visando o desenvolvimento institucional do Município ao prover cargos públicos, aprimorando-se a eficácia e eficiência exigidas no âmbito administrativo do serviço público.

Sendo a fundação entidade voltada para pesquisa, ensino e extensão além de desenvolvimento institucional, sendo suas atividades, portanto, sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional, fica comprovada a viabilidade de contratação direta por dispensa de licitação.

Frisa-se a importância de se obedecer o princípio da publicidade encontrado no art. 37 da Constituição Federal, baseado -se nos moldes do art. 26 da Lei de Licitações, devendo a dispensa ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada.

O intuito da dispensa de licitação esta clara e configurada no art. 24, IV, pois visa dar celeridade a regularização do estado de urgência em regularizar uma



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Gabinete do Prefeito - GP
Consultoria Jurídica



situação que não pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal, visto o objetivo é a busca da agilidade no restabelecimento da ordem dos serviços a serem prestados a população.

É interessante acrescentar que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante no processo administrativo.

Foi consultado ao Departamento de Contabilidade que informou haver suficiente dotação orçamentária suficiente, conforme documentação acostada nos autos do processo administrativo.

3- CONCLUSÃO

Esta AJ entende ser plausível os argumentos constantes nos autos, e opina pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação da empresa FADESP para realização de Concurso Público do Município de Jacareacanga, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8666/93.

É o parecer S.M.J

Jacareacanga, 30 de Setembro de 2016.

Vângela Cristina Queiroz Silva
Advogada OAB nº 22.779